SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2205826 - RS (2025/0109846-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS	:	RENATA ROLLA BERNAUD - RS081118
		FABIO CANAZARO - RS046621
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. VALORES RECEBIDOS DE FORNECEDORES PARA RATEIO DE DESPESAS DE PUBLICIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇO DE MARKETING. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e das provas, concluiu que os valores recebidos dos fornecedores possuem natureza de receita, por configurarem contraprestação pela prestação de serviço de promoção comercial, independentemente da denominação contratual de reembolso ou da ausência de lucro direto. Rever essa qualificação, para reconhecer que os ingressos seriam mero trânsito de valores destinados ao pagamento de terceiros, exigiria a reanálise dos contratos, do relatório fiscal, do estatuto social e da contabilidade da empresa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60052919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b8e469b-ef70-4419-91ae-1769e97f70f8

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60052919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b8e469b-ef70-4419-91ae-1769e97f70f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2205826 - RS (2025/0109846-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS	:	RENATA ROLLA BERNAUD - RS081118
		FABIO CANAZARO - RS046621
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. VALORES RECEBIDOS DE FORNECEDORES PARA RATEIO DE DESPESAS DE PUBLICIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇO DE MARKETING. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e das provas, concluiu que os valores recebidos dos fornecedores possuem natureza de receita, por configurarem contraprestação pela prestação de serviço de promoção comercial, independentemente da denominação contratual de reembolso ou da ausência de lucro direto. Rever essa qualificação, para reconhecer que os ingressos seriam mero trânsito de valores destinados ao pagamento de terceiros, exigiria a reanálise dos contratos, do relatório fiscal, do estatuto social e da contabilidade da empresa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Companhia Zaffari Comércio e Indústria contra decisão monocrática de fls. 4.637/4.641.

Documento eletrônico VDA59736780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:00
Código de Controle do Documento: 91bb0cd8-3aa1-4420-933c-9d89bdef4683

No agravo interno, a agravante reafirma a existência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não respondeu a quem foram prestados os serviços de publicidade, bem como impugna a incidência da Súmula 7/STJ, porque a controvérsia seria exclusivamente de direito, restrita a definir se os arts. 1º, §§ 1º e 2º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e o art. 12, IV, do Decreto-Lei 1.598/1977.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado.

Sem impugnação, consoante consignado à fl. 4.661.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, a agravante insiste em que o Tribunal de origem, mesmo instado por embargos de declaração, deixou de enfrentar a questão de saber por quem foram prestados os serviços de publicidade. Sustenta que houve, sim, prestação de serviço de publicidade, mas por agências contratadas pela Companhia Zaffari, e não por ela própria, de modo que o acórdão teria assentado premissa fática equivocada ao tratar a contribuinte como prestadora desses serviços.

O argumento não procede. Ao apreciar a natureza dos valores recebidos dos fornecedores, o acórdão recorrido consignou que a verba em discussão constitui a própria contraprestação pela realização do serviço e que a eventual inexistência de lucro direto na transação configura opção negocial da contribuinte, que não descaracteriza a essência da prestação do serviço (fl. 4517). O Tribunal não se omitiu sobre a questão da origem dos serviços: ao qualificar a operação como contraprestação por serviço de promoção comercial realizado em favor dos fornecedores, adotou premissa que é logicamente incompatível com a tese da agravante, e o fez de forma expressa e motivada. A circunstância de a contratação operacional da publicidade ter-se dado por intermédio de agências não passou despercebida ao julgado; foi tratada como irrelevante para a definição da natureza tributária dos ingressos, à luz da materialidade da operação.

A contradição que enseja os embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão, e não aquela entre a fundamentação adotada pelo julgado e a pretensão da parte. O que a agravante denomina contradição é, em rigor, discordância com o enquadramento jurídico e fático

Documento eletrônico VDA59736780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:00
Código de Controle do Documento: 91bb0cd8-3aa1-4420-933c-9d89bdef4683

que o Tribunal conferiu à operação. O inconformismo com a conclusão do acórdão não se confunde com vício de fundamentação e não autoriza a integração por embargos de declaração nem caracteriza negativa de prestação jurisdicional. A prestação jurisdicional foi entregue na medida da pretensão deduzida, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). DIREITO LOCAL. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DISSÍDIO PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inocorrência de autoria (REsp 1.186.787/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5/5/2014)" (AgInt no AREsp 2.148.446/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023.).
>
> 2. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
>
> 3. Nos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem reconheceu que não houve cerceamento de defesa em razão dos seguintes fundamentos: (a) total desnecessidade das provas requeridas; e (b) a decisão administrativa embasou-se em prova oral, relatórios médicos, autos de corpo de delito, relatórios do sistema penitenciário e do Conselho Tutelar. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, por incidência da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação dos arts. 20, 161, 168 e 180 da Lei estadual 5.406/1969 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais). A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplico à espécie, por analogia, a Súmula 280 do STF.
>
> 5. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.550.618/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Documento eletrônico VDA59736780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:00
Código de Controle do Documento: 91bb0cd8-3aa1-4420-933c-9d89bdef4683

Quanto à incidência das contribuições, a agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente de direito, restrita a definir se a legislação federal autoriza a tributação de valores recebidos para pagamento de serviços prestados por terceiros, sem necessidade de revolver o acervo fático.

A premissa do argumento, contudo, não corresponde ao que decidiu o acórdão recorrido. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas e das provas, qualificou a operação como contraprestação por serviço de promoção comercial realizado em favor dos fornecedores, reconhecendo que, independentemente da ausência de lucro direto ou da denominação contratual atribuída aos pagamentos, os valores possuem natureza de receita. Essa qualificação foi extraída da materialidade da operação, tal como revelada pelos contratos firmados com os fornecedores, pelo relatório da fiscalização e pelo objeto social da empresa.

A pretensão recursal não se resolve, portanto, pela simples subsunção da norma a fatos incontroversos. Para acolher a tese da agravante, de que os ingressos seriam mero trânsito de valores destinados ao pagamento de agências de publicidade, sem natureza de receita própria, seria necessário desconstituir a premissa fática fixada na origem e atribuir à operação qualificação diversa, o que pressupõe a reanálise dos elementos de prova que ampararam o acórdão. Essa providência é vedada na via especial, por força da Súmula 7/STJ.

Não modifica essa conclusão a alegação de que a questão seria puramente jurídica. A mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas não basta para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, quando a conclusão do acórdão recorrido se ampara em premissa fática assentada a partir da prova produzida. Cabe à parte demonstrar, pelo cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal, que o exame pretendido prescinde de revolvimento probatório, o que não se verifica na hipótese.

Para fins de incidência do PIS e da COFINS, esta Corte distingue os valores que apenas reduzem o custo de aquisição, sem natureza de receita do adquirente, daqueles que remuneram serviço efetivamente prestado, qualificáveis como receita. Foi o que decidiu a Primeira Turma:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ARTS. 1º, CAPUT, § 3º, V, A, DAS LEIS NS. 10.637/2002 E 10.833/2003. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. INGRESSO PATRIMONIAL NOVO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR VAREJISTA COM DESCONTO CONCEDIDO POR FORNECEDORES. PARCELA REDUTORA DO CUSTO QUE NÃO CARACTERIZA RECEITA DO COMPRADOR. CONTRAPARTIDA DO ADQUIRENTE PARA OBTENÇÃO DO ABATIMENTO NÃO CONSTITUI PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59736780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:00
Código de Controle do Documento: 91bb0cd8-3aa1-4420-933c-9d89bdef4683

> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Não existência de omissão, contradição ou obscuridade.
>
> III - Consoante previsto nos arts. 1º, § 3º, V, a, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, consiste no total de receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, razão pela qual o conceito jurídico de receita não se vincula àquele veiculado pela ciência das finanças. Precedente do STF.
>
> IV - Nas relações comerciais entre agentes econômicos, o adquirente de mercadorias para revenda despende valores com a compra de produtos para desempenho de sua atividade empresarial, sendo desinfluente a natureza jurídica dos descontos obtidos do fornecedor para a incidência das contribuições em exame quanto ao varejista, porquanto rubrica modificadora da receita de quem vende e redutora dos custos do comprador.
>
> V - A pactuação de contrapartida a cargo do revendedor para a redução da quantia paga ao fornecedor constitui forma de composição do preço acordado na transação mercantil, motivo pelo qual não pode ser dissociada desse contexto para figurar, autonomamente, como a contraprestação por um serviço.
>
> VI - Os descontos concedidos pelo fornecedor ao varejista, mesmo quando condicionados a contraprestações vinculadas à operação de compra e venda, não constituem parcelas aptas a possibilitar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS a cargo do adquirente.
>
> VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1.836.082/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 12/5/2023.)

A distinção, contudo, não socorre a agravante. Naquele julgamento, a contrapartida do adquirente foi qualificada como mera composição do preço da compra e venda, sem autonomia para figurar como contraprestação por serviço. Na hipótese dos autos, ao contrário, o Tribunal de origem assentou, a partir dos contratos, do relatório fiscal e do objeto social da empresa, que os valores recebidos dos fornecedores remuneram serviço de promoção comercial efetivamente prestado pela contribuinte, dotado de materialidade própria. Definir se determinado ingresso traduz simples redução de custo ou contraprestação por serviço prestado assenta-se nas circunstâncias concretas da operação; substituir a qualificação fixada na origem demandaria o reexame dos elementos de prova, vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

A premissa fática que sustenta a tributação, na espécie, é precisamente a de que os valores recebidos dos fornecedores remuneram serviço de promoção comercial realizado no âmbito da atividade da contribuinte. Aceita essa moldura, tal como fixada pelo Tribunal de origem, a incidência das contribuições é consequência jurídica que o acórdão extraiu da legislação aplicável; recusá-la dependeria de afastar a qualificação fática, o que reconduz ao óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59736780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:00
Código de Controle do Documento: 91bb0cd8-3aa1-4420-933c-9d89bdef4683

Por fim, a invocação do EREsp 2.112.791/RS não altera a solução. O precedente ainda não foi julgado pela Primeira Seção e versa matéria distinta, relativa à incidência das contribuições sobre descontos e bonificações concedidos a supermercados, situação fática e jurídica diversa da dos autos, que tratam de valores recebidos para custeio de programas de publicidade. A pendência de julgamento de questão diversa não constitui fundamento para suspender o exame do presente recurso nem para reconsiderar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59736780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:00
Código de Controle do Documento: 91bb0cd8-3aa1-4420-933c-9d89bdef4683

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.205.826 / RS

Número Registro: 2025/0109846-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50036901320184047100 50527976020174047100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : RENATA ROLLA BERNAUD - RS081118
FABIO CANAZARO - RS046621
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : RENATA ROLLA BERNAUD - RS081118
FABIO CANAZARO - RS046621
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60022050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:41:06
Código de Controle do Documento: c2c31bc7-f427-45cd-a3d8-6768227b75c6

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:41:06
Código de Controle do Documento: c2c31bc7-f427-45cd-a3d8-6768227b75c6